



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda.		UF: RR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO N°: 23000.017294/2020-66		
PARECER CNE/CES N°: 538/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o n° 23000.017294/2020-66, tem como requerimento o descredenciamento voluntário com a extinção de todos os cursos da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, código e-MEC n° 21288, com sede na Rua Veríssimo Marques, n° 584, Centro, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., código n° 1122.

Abaixo, a Nota Técnica n° 92/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES traz a análise do procedimento administrativo para o descredenciamento voluntário, diante das razões expostas pela Instituição de Educação Superior (IES), requerente:

[...]

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais - Estácio São José dos Pinhais (cód. 21288), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. (cód. 1122), foi credenciada pela Portaria MEC n° 1515 de 5 de dezembro de 2017, publicada em 06/12/2017.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Rua Veríssimo Marques, n° 584, Centro, e ofertava os seguintes cursos:*

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1338487</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1336573</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>1337559</i>
<i>Gestão Financeira, tecnológico</i>	<i>1336035</i>
<i>Marketing, tecnológico</i>	<i>1337623</i>

5. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício n° 3/2020/REG/ATUAL, de 12 de maio de 2020, constante dos autos em comento.*

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

11. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 1515 de 5 de dezembro de 2017, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes, bem como de garantia da manutenção do acervo acadêmico da IES.

12. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário.

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios de extinção voluntária de seus cursos em trâmite no sistema e-MEC. (202007576, 202007577, 202007579, 202007580, 202007581)

CONCLUSÃO

14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior -CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais - Estácio São José dos Pinhais (cód. 21288) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Marketing, tecnológico, da Estácio São José dos Pinhais, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento.

15. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Considerações do Relator

A Nota Técnica conclui propondo o acolhimento dos pedidos formulados pelo requerente. Diante disso, acompanho a manifestação contida no documento mencionado e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, com sede na Rua Veríssimo Marques, nº 584, Centro, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente